DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Outros atos 2
Aviso de Licitação 6
Termo de Retificação 7
Atos de Pessoal 7
Extrato de Acúmulo de Cargo 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
(Republicação para Correção)

Contrato Administrativo nº 111/2025 - Processo de Licitação nº 278/2025; Modalidade: Dispensa por Limite nº 092/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: APL - ASSESSORIA E PUBLICIDADE LEGAL LTDA – EPP; Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicações de atos oficiais do município de Guariba, como avisos de editais de licitação, em jornal diário de grande circulação no interior deste Estado, com no mínimo 40.000 exemplares, com a identificação dos respectivos jornais; Valor: R$ 6.057,00; Validade: 03 meses; Data de Assinatura: 19/11/2025.

Guariba, 27 de novembro de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 112/2025 - Processo de Licitação nº 273/2025; Modalidade: Dispensa por Limite nº 089/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: NOVO TEMPO LTDA; Objeto: contratação de empresa para serviço de apoio administrativo técnico operacional para acompanhamento de processo judicial e elaboração de laudo de avaliação de área rural sem edificações, integrante do imóvel denominado “Sítio São João”, com 8.672,17 m², registrada sob a matrícula nº 24.677 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guariba/SP; Valor: R$ 20.000,00; Validade: 60 meses; Data de Assinatura: 25/11/2025.

Guariba, 27 de novembro de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Outros atos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Referência: Decisão em 1ª instância sobre a defesa apresentada pelo representante legal da empresa ***WCA - TI Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda. – ME***, *CNPJ nº 09.555.339/0001-29,* contra a revogação total, pelo Prefeito Municipal, do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Eletrônico nº 99/2025,*** tipo ***menor preço por lote***, instruído pelo ***Processo nº 219/2025,*** cujo objeto é o fornecimento de peças e equipamentos para manutenção da infraestrutura do sistema de controle de monitoramento de câmeras de vigilância e servidores, desta Prefeitura, por motivo de força maior, caracterizado pelo fato superveniente de que o objeto do Edital foi dividido em apenas dois lotes, o que no entender desta Administração inibiu o caráter competitivo da licitação.

Carlos Augusto Bellintani, Secretário de Administração Geral do Município de Guariba, *Estado de São Paulo,* no uso de suas atribuições legais e com fundamento no ***§ 2º do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021...***

PRELIMINARMENTE, esta autoridade municipal conhece da defesa escrita por ter sido apresentada dentro do prazo anteriormente assinado, assegurado, desse modo, à empresa contratada, o direito ao contraditório e à ampla defesa, assim como por também ter observado as formalidades legais.

Quanto ao ***MÉRITO***, este Secretário Municipal, representante do órgão gestor da contratação, antes de proferir sua decisão final, tece algumas considerações tidas como necessárias diante dos argumentos apresentados pela empresa recorrente, com o suporte direto da Assessoria da Administração, para efeito de dar maior consistência aos resultados que forem ao final apresentados.

A autoridade superior, o Prefeito Municipal, decidiu revogar totalmente o ***Pregão Eletrônico nº 99/2025,*** tipo ***menor preço por lote***, instruído pelo ***Processo nº 219/2025***, com fundamento no ***inciso II e §§ 2º e 3º do art. 71,*** da ***Lei federal nº 14.133/2021,*** cujo objeto é o fornecimento de peças e equipamentos para manutenção da infraestrutura do sistema de controle de monitoramento de câmeras de vigilância e servidores, desta Prefeitura, pelo motivo de força maior, ***por motivo de que, diante do fato superveniente, devidamente comprovado,*** apenas uma empresa compareceu, inibindo o caráter competitivo da competição, contrariando o interesse desta Administração, que era de atrair o maior número possível de interessados para ofertarem propostas na etapa de lances.

Ao bem da verdade, além da empresa ***WCA TI Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda.***, uma segunda empresa compareceu ao certame, a ***TELTEX Tecnologia S/A,*** mas foi considerada descartada por causa de que, a maneira como participou do pregão eletrônico, praticamente, desconsiderou sua presença.

O ***Lote 1***, do objeto do Edital, composto de ***18 itens específicos***, cada um com preços unitários distintos, desdobrado em duas cotas, teve na cota de ***75%***, contendo o valor total de ***R$ 1.601.398,65,*** conforme ***fls. 109,*** previamente estimado pela Administração, o recebimento de uma proposta inusitada e de traços anárquicos, enviada eletronicamente, da ***TELTEX Tecnologia S/A,*** ofertando o valor de ***R$ 500.000,00***, para cada um dos ***18 itens*** de maneira igual, totalizando o valor de ***R$ 9.000.000,00.*** Essa empresa societária não ofertou preços para a cota de ***25% do Lote 1*** e nem para as ***cotas de 75% e de 25%*** do ***Lote 2.*** Tendo sido desclassificada pela pregoeira e desconsiderada pela autoridade superior, o Prefeito Municipal, como proposta válida.

Outro fator determinante da revogação total teria sido

o fato de que, o objeto do Edital, com apenas dois lotes, ficaram com valores totais muito elevados e como o tipo da licitação é o ***menor preço por lote***, ainda que cada lote tenha sido subdividido em duas cotas de ***75% e 25%*** cada***,*** para favorecer empresas menores, como microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo assim, a autoridade superior entendeu que, por causa do critério de escolha da melhor oferta, os valores não permaneceram atraentes, para que houvesse uma disputa com mais competidores. .

Este é o resumo do ***RELATÓRIO***. Segue a ***ANÁLISE JURÍDICA,*** com o suporte direto da Assessoria da Administração.

Argumenta a empresa ***WCA TI,*** nas suas razões de defesa, para efeito de impugnar a decisão combatida, que a justificativa do ilustre Prefeito de que a licitação teve, supostamente, um único interessado, por causa de o objeto ter sido partilhado em apenas dois lotes, não merece prosperar, pois na realidade teriam sido quatro lotes, dois dos quais reservados a microempresas e empresas de pequeno porte. E duas empresas licitantes teriam participado do ***Pregão Eletrônico nº 99/2025.*** Ou seja, a própria recorrente e a empresa societária: ***TELTEX Tecnologia S/A.***

De acordo com os argumentos de a empresa ***WCA TI***, teria ficado claramente evidenciado que o desenho do certame buscou ampliar a disputa e não restringi-la. Pois acrescentou que o próprio Edital demonstrou que a divisão em dois lotes foi planejada e adequada, com justificativa técnica para dois lotes, destacando a especialização de fornecedores; a ampliação da competitividade, inclusive para micros e pequenas empresas; preços mais vantajosos; eficiência na gestão e logística, tudo amparado no ***art. 40, § 3º,*** da ***Lei federal nº 14.133/2021.***

Essa exposição acima estaria alinhada às diretrizes do Manual de Licitações do ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** sobre o principio do parcelamento, que visa ampliar a competição e evitar a concentração de mercado, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com decisão prévia e justificada no ***Estudo Técnico Preliminar***, de que tratam os ***arts. 18, § 1º, inciso VIII, 40, inciso V, alínea "b",*** e ***47,*** da ***Lei federal nº 14.133/2021.***

A empresa recorrente ataca a decisão recorrida por ter chegado a determinar no mínimo cinco lotes, e não apenas dois, pois assim haveria mais competidores, afirmando que a autoridade superior não fundamentou tal afirmação, pois nada haveria de evidência objetiva que pudesse tornar um certame mais competitivo se existissem mais lotes e não apenas dois em disputa.

Então, a decisão combatida não estaria respaldada em fato concreto, mas em suposição não comprovada, que torna a r. decisão recorrida irregular, quando menciona que o ***Lote 4*** *(que seria o Lote 2 com a cota de 25%),* voltado para microempresas e empresas de pequeno porte, não possuíam peças de alto custo, o que estaria a contrariar os argumentos da decisão recorrida.

E a empresa ***WCA TI*** insiste em que o caso em questão não se amolda à exigência necessária para convolação da revogação, posto que não bastasse à Administração tão somente alegar o surgimento de fato superveniente, na medida em que deveria também justificar de que forma tal fato alteraria o juízo de conveniência ou de oportunidade antes exercido.

Ou, se no momento da publicação do Edital a contratação era oportuna e conveniente, caberia à Administração Pública demonstrar a emergência de algum motivo que tornou a contratação inoportuna ou inconveniente, o que não ocorre no caso em debate, tendo em vista que o fato de não ter aparecido mais de um concorrente interessado para o certame, que preencheu os requisitos legais, não justifica a revogação da licitação.

Para reforçar o seu inconformismo com a revogação total da licitação, realça que diversamente do que consta da decisão recorrida, o certame não teria sido realizado apenas com a empresa recorrente, uma vez que compareceu, também, e participou da disputa, a empresa societária da ***TELTEX Tecnologia S/A,*** mas que teria sido derrotada pela proposta da empresa vencedora, a recorrente: ***WCA TI.***

E chama a atenção desta Administração Pública, de que processos licitatórios ocorreram da mesma forma, nesta mesma Municipalidade, sem que houvesse revogação parcial ou total de certame, por existir poucas empresas licitantes.

Esta autoridade municipal dá seguimento, então, a sua ***DECISÃO FINAL.***

Diante da fragilidade dos argumentos apresentados em razões de defesa, ***esta autoridade municipal,*** que representa o órgão gestor dos contratos derivados do sistema de registro de preços para o fornecimento de peças e equipamentos para manutenção da infraestrutura do sistema de controle de monitoramento de câmeras de vigilância e servidores, desta Prefeitura, que nada acrescentam de mais concreto para mudar o juízo de convencimento da autoridade superior, o Prefeito Municipal, ***NEGA PROVIMENTO AO RECURSO EM ANÁLISE E O JULGA COMPLETAMENTE IMPROCEDENTE*** para efeito de manter, em 1ª instância administrativa, a decisão de revogação total, pela autoridade superior, o Prefeito Municipal, do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Eletrônico nº 99/2025,*** tipo ***menor preço por lote***, instruído pelo ***Processo nº 219/2025.***

A fragilidade da defesa apresentada pela empresa ***WCA - TI Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda. – ME****, CNPJ nº 09.555.339/0001-29,* sem conteúdo suficiente para despertar, minimamente, o ânimo da revogação total do certame licitatório, concentra-se nas impugnações dos argumentos adiante dissertados.

É nítida a contradição cometida pela empresa ***WCA TI*** quando ataca a decisão do Prefeito municipal contrária à existência de apenas dois Lotes no Edital, dado os valores

considerados muito elevados das futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, que foram previamente estimados pela Administração, sendo um lote destinado à compra de materiais de consumo, no valor de ***R$ 440.833,92,*** e outro a equipamentos e materiais permanentes, no valor de ***R$ 1.601.398,95,*** totalizando os dois lotes o valor de ***R$ 2.042.232,87***, conforme ***fls. 107/111.***

O contra ataque da empresa recorrente tenta desestabilizar esse entendimento considerado como motivo de força maior, diante do fato superveniente, devidamente comprovado, que por causa de valores muito elevados, em apenas dois Lotes, teria ficado prejudicado e inibido o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que apenas uma empresa compareceu, contrariando o interesse desta Administração, de atrair o maior número possível de interessados para acirrarem a competição, através das ofertas de propostas na etapa de lances, com o objetivo de selecionar ou escolher a mais vantajosa.

De acordo com a empresa recorrente, o Prefeito Municipal teria se equivocado por causa de que, no certame de licitação, havia quatro lotes e não somente dois, posto que compartilhados com empresas de pequeno porte e microempresas. E também houve dois licitantes e não apenas um, como afirmado no ato de revogação total.

A contradição desponta quando a empresa recorrente se contradiz afirmando que, anexo ao Edital, há uma ***justificativa técnica*** expressa para apenas dois lotes, destacando que assim haveria se resguardaria a especialização de fornecedores, a ampliação da competitividade, inclusive para ME's e EPP's, preços mais vantajosos, eficiência na gestão e logística. E que essa justificativa técnica estaria amparada no ***art. 40, § 3º,*** da ***Lei federal nº 14.133/2021.***

E vai mais além. Dizendo que essa justificativa técnica estaria alinhada às diretrizes do Manual de Licitações do ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** sobre o principio do parcelamento, que visa ampliar a competição e evitar a concentração de mercado, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com decisão prévia e justificada no ***Estudo Técnico Preliminar***, de que tratam os ***arts. 18, § 1º, inciso VIII, 40, inciso V, alínea "b",*** e ***47,*** da ***Lei federal nº 14.133/2021.***

Reclama que a decisão recorrida chega ao ponto de dizer que se fossem cinco lotes e não apenas dois, haveria mais competidores, sem que tal afirmação fosse fundamentada, por entender que nada haveria de evidência objetiva que pudesse tornar um certame mais competitivo se existissem mais lotes e não apenas dois em disputa.

E afirma que a decisão revogatória não estaria respaldada em fato concreto, mas em suposição não comprovada, o que a tornaria irregular, sobretudo por que o ***Lote 4,*** específico para ME's e EPP's, não possuía peças de alto custo, contrariando assim a decisão contestada.

Pois bem. Se a própria empresa recorrente reconhece a existência nos autos, de ***justificativa técnica*** às ***fls. 14/15,*** para a divisão do objeto do Edital em dois Lotes, que estaria alinhada às diretrizes do ***Manual de Licitações*** do ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** sobre o principio do parcelamento, que visa ampliar a competição e evitar a concentração de mercado, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com decisão prévia e justificada no ***item 8*** do ***Estudo Técnico Preliminar*** às ***fls. 36/38,*** como ao mesmo tempo se contradiz afirmando a existência de quatro Lotes?

A razão é muito simples. Ao contrário do apregoa o ***art. 40, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021,*** de que o planejamento de compras deveria o observar o atendimento ao princípio do parcelamento, visto que seria tecnicamente mais viável e economicamente mais vantajoso. E no ***§ 2º, incisos I a III,*** que versam sobre a viabilidade da divisão do objeto em lotes ***(inciso I);*** o aproveitamento das viabilidades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade ***(inciso II);*** e, o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (***inciso III),*** ao bem da mais pura realidade dos fatos, nada disto foi levado em consideração no planejamento de compras.

O Edital possui dois Lotes iguais, na medida em que são diferenciados apenas pela descrição no ***Lote 1,*** com ***18 itens,*** de equipamentos permanentes, enquanto no ***Lote 2,*** com ***48 itens,*** consta a descrição de materiais de consumo.

Sucede que o ***art. 48, inciso III, da Lei Complementar federal nº 123, de 14/12/2006,*** prevê tratamento diferenciado com a reserva de cota de até ***25%*** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, enquanto que a cota remanescente ***(mínimo de 75%)*** é destinada à ampla concorrência.

Reserva de cota significa manter o objeto exatamente igual, com relação aos descritivos de mercadorias e quantitativos unitários e respectivas unidades e apenas estabelecer a reserva de cotas de ***25%*** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, e disponibilizar os demais de ***75%,*** para a ampla concorrência.

Consequentemente, enquanto o ***Estudo Técnico Preliminar,*** consistente do ***Anexo I*** do ***Edital*** do ***Pregão Eletrônico nº 99/2025,*** propôs no ***subitem 12.2,*** às ***fls. 235/238,*** que a competição seria através de ***dois Lotes***, o de ***número 1*** para material de consumo, como placa mãe, fontes, memoriais, processadores, cabos de rede, cabos ópticos etc, e o de ***número 2*** para equipamentos permanentes, como câmeras IP, servidores, estações de monitoramento switchs etc. Por sua vez, o ***Termo de Referência***, consistente do ***Anexo II*** do ***Edital,*** apresentou no ***item 7,*** sobre descrição detalhada, o ***Lote 1*** para equipamentos permanentes com ***18 itens***, e o ***Lote 2*** para materiais de consumo, com ***48 itens.*** E no ***subitem***

12.2, repete a existência de apenas dois Lotes.

Todavia, de maneira inexplicável, no ***Anexo III do Edital***, às ***fls. 249/261***, aparece o ***Modelo de Proposta,*** às ***fls. 249/26,*** divergindo não só do conteúdo do próprio ***Edital*** do ***Pregão Eletrônico nº 99/2025,*** como dos seus respectivos ***Anexos I e II***, trazendo o equívoco de não manter os dois Lotes formalmente previstos, e apenas identifica-los com as reservas de cotas de ***75%*** e de ***25%,***por exemplo: Lote 1 ***(75%)***, Lote ***1 (25%),*** Lote 2 ***(75%)*** e Lote 2 ***(25%).***

O indigitado ***Modelo de Proposta*** do ***Anexo III*** segue o caminho das pedras, posto trazer consigo: Lote 1 ***(75%)*** Equipamentos Permanentes; Lote 2 ***(75%),*** Materiais de Consumo; Lote 3 ***(25%)*** Equipamentos Permanentes; e, Lote 4 ***(25%)*** Materiais de Consumo.

Basta observar, considerando que o tipo da licitação é o de menor preço por lote, com apenas dois Lotes matrizes, na medida em que, enquanto um lote possui o valor previamente estimado de ***R$ 440.833,92,*** e o outro lote o valor de ***R$ 1.601.398,95,*** totalizando ambos o valor de ***R$ 2.042.232,87***, em que pese no ***primeiro lote*** de materiais de consumo ter sido feita a reserva de ***25%*** para pequenas empresas e empresas de pequeno porte, separando itens no valor de ***R$ 110.208,48,*** e no ***segundo Lote*** de equipamentos permanentes ter sido feita a mesma reserva, separando itens no valor de ***25%***, separando itens no valor de ***R$ 400.349,72,*** no sentir da autoridade superior, o Prefeito Municipal, esse parcelamento deixou a desejar, na medida em que, mesmo com a intenção de parcelar, os resultados permaneceram ainda muito elevados, visivelmente fora das condições de micros e pequenos empresários, o que não se mostrou tecnicamente viável e muito menos economicamente vantajoso, da forma como fundamenta o ***art. art. 40, inciso V, alínea "b",*** da ***Lei federal nº 14.133/2021.***

A empresa ***WCA TI*** reclamou da falta de fundamentação legal. Além do dispositivo acima mencionado, para pequenos empresários participar de licitação onde os valores previamente estimados para que a pregoeira e os membros da equipe de apoio pudessem utilizar como parâmetros, em apenas dois únicos lotes, sendo um de ***R$ 110.208,48*** e outro de ***R$ 400.349,72,*** esse plano de compras não só teria inibido o caráter competitivo da licitação, como feriu a regra do ***inciso III, do § 2º,*** do ***art. 40,*** segundo a qual, na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, a Administração ***"tem o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".***

Afora a contradição de a empresa recorrente ter informado na defesa que a divisão em dois lotes foi planejada e adequada, mediante justificativa técnica, destacando a especialização de fornecedores; a ampliação da competitividade, inclusive para micros e pequenas empresas; preços mais vantajosos; eficiência na gestão e logística cumpre impugnar, ainda mais, a afirmação dela de que duas empresas teriam participado e competido na licitação.

Isto não é aceito pela Administração. Na medida em que a empresa ***TELTEX Tecnologia S/A*** enviou, a partir de uma das suas representações localizada na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, uma proposta de preços via eletrônica, com características de escárnio ou deboche, como se estivesse a insultar o Município de Guariba e não levasse a sério o processo licitatório, sem documentos de habilitação, que poderiam ser apresentados ao final, caso vencesse o certame, foi imediata desclassificada e desconsiderada pela pregoeira e membros da equipe de apoio, o que levou a autoridade superior, o Prefeito Municipal, a considera-la invalida.

A razão é muito simples. Apenas para rememorar, enquanto o ***Lote 1***, do objeto do Edital, composto de ***18 itens específicos***, com valores unitários distintos, desdobrado em duas cotas, teve a proposta inusitada somente para a cota de ***75%***, que contem o valor total e previamente estimado de ***R$ 1.601.398,95***, cujos traços anárquicos da empresa ***TELTEX Tecnologia S/A*** foram assim recepcionados por ter sido ofertado o mesmo valor de ***R$ 500.000,00***, mantido igual para cada um dos ***18 itens,*** no valor total de ***R$ 9.000.000,00.***

Essa empresa societária não ofertou preços para a cota de ***25% do Lote 1*** e nem para as ***cotas de 75% e de 25%*** do ***Lote 2.*** Como dito acima, essa proposta foi desclassificada e desconsiderada, porque não teve a mínima chance de ser levado a sério, muito menos pela autoridade superior, o Prefeito Municipal, que concluiu como válida tão somente a proposta da empresa recorrente: ***WCA - TI Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda. – ME***.

DA SEGURANÇA JURÍDICA:

Para encerrar, este Secretário Municipal observa que a empresa recorrente se empenhou em demasia, na sua peça recursal, para demonstrar que se a licitação preencheu todos os requisitos legais, a ausência de concorrentes não poderia servir de justificativa para a revogação do resultado produzido pela empresa interessada, pois esta teria concorrido e vencido o pregão de modo lídimo, pois a competitividade reduzida não poderia ser entendida como vício, sob pena de desrespeito à ***segurança jurídica.***

É desses argumentos que a empresa ***WCA TI*** finaliza as suas razões de defesa, que esta autoridade municipal, designada para julgar em sede de primeira instância administrativa, extrai as palavras chaves de abertura da porta de sua decisão final: ***"segurança jurídica".***

Por se mostrar preocupado com a ***segurança jurídica***, a autoridade superior, o Prefeito Municipal, decidiu revogar totalmente o ***Pregão Eletrônico nº 99/2025,*** quando teve conhecimento de que o agente público representante da área de Informática, responsável pela instrução dos procedimentos internos da licitação, como Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, apresentou justificativa técnica para divisão em apenas ***dois Lotes,*** no dia ***06/08/2025,*** conforme ***fls. 14/15,*** do

Processo nº 219/2025, um destinado à compra de materiais de consumo, no valor de ***R$ 440.833,92,*** e outro destinado a equipamentos e materiais permanentes, no valor de ***R$ 1.601.398,95,*** totalizando o valor de ***R$ 2.042.232,87***, ambos previamente orçados pela Administração.

Causou também certa preocupação os valores elevados das despesas previamente orçadas pela Administração, através de pesquisas prévias de mercado realizadas junto às empresas, em ***dois Lotes*** específicos:

- ***MIXDIGITAL Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.*** - *CNPJ nº 07.623.084/0001-69*, com sede na cidade de Franca, cuja cotação para ***48 itens*** foi no valor de ***R$ 687.760,00***;

- WCA - TI Tecnologia em Sistemas de Informação - *CNPJ nº 09.555.339/0001-29,* com sede na cidade de Ribeirão Preto, cuja cotação para ***48 itens*** foi no valor de ***R$ 442.057,00;***

- FJ de Souza Treinamentos e Manutenções ME - *CNPJ nº 34.061.575/0001-36,* cuja cotação para ***48 itens*** foi no valor de ***R$ 458.705,00;***

II - outro de ***equipamentos permanentes:***

- WCA - TI Tecnologia em Sistemas de Informação - *CNPJ nº 09.555.339/0001-29,* com sede na cidade de Ribeirão Preto, cuja cotação para ***18 itens*** foi no valor de ***R$ 1.184.020,00;***

- MIXDIGITAL Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. - *CNPJ nº 07.623.084/0001-69*, com sede na cidade de Franca, cuja cotação para ***18 itens*** foi no valor de ***R$ 2.294.6332,00***.

- FJ de Souza Treinamentos e Manutenções ME - *CNPJ nº 34.061.575/0001-36,* cuja cotação para o ***Lote II*** de ***18 itens*** foi no valor de ***R$ 1.305.410,50.***

Este Secretário Municipal observa no sentido de que os resultados das pesquisas prévias de mercado, conforme ***fls. 51/109*** do ***Processo nº 219/2025,*** constam realizadas diretamente com ***três empresas*** consideradas do ramo do objeto do Edital, o que denota, claramente, ter sido esse procedimento da fase interna da licitação, estar em perfeita conformidade com a regra do ***inciso IV do § 1º, do art. 23, da Lei federal nº 14.133/2021***, que prevê a obrigatoriedade de definir o valor estimado, com no mínimo ***três fornecedores***, no processo licitatório, dentre outros parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Todavia, não são esses aspectos que comprometem a ***segurança jurídica,*** verificada como o motor da decisão tomada pela autoridade superior, o Prefeito Municipal, de revogação total do ***Pregão Eletrônico nº 99/2025.*** As razões determinantes são outras, que se vislumbram a partir do disposto no ***inciso II do art. 11***, ***da Lei federal nº 14.133/2021***, onde consta que o processo de licitação tem por objetivos, dentre outros:

"II -assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição."

Atendo-se apenas a esse comando do ***inciso II do art. 11,*** *verifica-se que um dos principais objetivos do processo licitatório é* garantir que todos os concorrentes sejam tratados da mesma forma, sem privilégios ou discriminações, e que haja uma disputa real e equilibrada entre eles para se encontrar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em resumo, trata-se de promover a igualdade de condições e a livre concorrência. O que a autoridade superior, o Prefeito Municipal, não conseguiu ver quando foi surpreendido com um Edital contendo apenas dois Lotes, para que os competidores disputassem entre si ofertando lances com menores preços totais para cada lote. Lembrando que um segundo licitante compareceu, mas foi desconsiderado, por ter apresentado uma proposta imprestável, invalida, tomada, inclusive por nuances de protesto, sabe-se lá do que e por quê?

Enquanto que o ***tratamento isonômico*** visa garantir que todos os licitantes recebam o mesmo tratamento e tenham as mesmas oportunidades. Isso significa que as regras de habilitação e julgamento devem ser claras e iguais para todos, sem favorecimentos. E a ***justa competição*** nada mais é do que a garantia de que a disputa seja real e que a competitividade seja incentivada. O objetivo é proporcionar maior a participação de interessados e assim termos mais chances de se obter melhores propostas.

Logo, a alta Administração da Prefeitura Municipal, que está licitando, é a maior responsável por buscar a lisura e o atendimento dos objetivos do processo licitatório exigidos na lei, por meio da implantação de gestão de riscos e de controles para a existência de um ambiente durante a licitação que seja seguro, confiável e efetivamente público.

Como o recurso contra a revogação total da licitação foi dirigido a este Secretário Municipal de Administração Geral, que representa o órgão interessado, na medida em que não foi reconsiderado esse ato revogatório, a empresa interessada poderá recorrer sem segunda instância administrativa, dentro do prazo de **três dias úteis**, cabendo, então, à autoridade superior, o Prefeito Municipal, proferir nova decisão, dentro do prazo máximo de **dez dias úteis**, contados do recebimento dos autos, nos termos do § 2º, do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Guariba (SP), 14 de novembro de 2025.

Carlos Augusto Bellintani

Secretário Municipal de Administração Geral

.....

Aviso de Licitação

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 129/2025 – Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de exames Cardiológicos (Ecocardiografia Sob Estresse Farmacológico, Monitoramento pelo Sistema Holter 24 horas (03 canais), Laudos de Eletrocardiograma), conforme as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Guariba, por um período de 12 meses, de acordo com as

quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência anexo. **Sessão Pública: 15 de dezembro de 2025 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239/ 240/ 241/ 242/ 243/ 246 e 260. O edital poderá ser lido ou obtido, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br**, durante os dias: 01 a 12 de dezembro de 2025 (Pregão Eletrônico nº 129/2025).**

Guariba, 27 de novembro de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Termo de Retificação

Pregão Eletrônico nº 123/2025
EDITAL DE RETIFICAÇÃO
Processo Administrativo nº 271/2025
Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Administração
Regime de Execução: Indireta

1) Pelo presente Termo fica retificado o ***Edital,*** bem como, os ***Anexos: I - Estudo Técnico Preliminar, II - Termo de Referência, e VII - Minuta da Ata de Registro de Preços*** do ***Pregão Eletrônico nº 123/2025***, cujo Edital foi publicado no dia ***06/11/2025***, na seguinte conformidade:

a) No Edital de Licitação:
No item 2 - Objeto:
Fica retificado o ***subitem 2.1.*** *com o seguinte texto:*
"O objeto da presente licitação é o fornecimento parcelado de filtros para veículos automotores, destinado ao uso nos veículos automotores e implementos agrícolas da frota municipal [...]."
No item 8.1.4 - Qualificação Técnica:
Fica excluído o ***subitem 8.1.4.1.***
b) ***No Estudo Técnico Preliminar (Anexo I):***
No ***item 1 – Descrição da Necessidade****,* no que diz respeito à descrição do objeto, o seguinte texto passa a ser:

"A presente contratação visa à aquisição futura de filtros automotivos para veículos leves, médios, pesados, máquinas e tratores da frota municipal. [...]"

No ***item 3 – Requisitos da Contratação****:*
Fica excluída a exigência em que constam as normas técnicas:
· Certificados das IATF 16949 e ISSO 9001.
c) Termo de Referência (Anexo II); e
No ***item 1 – Definição do Objeto****,* no que diz respeito à descrição do objeto, o seguinte texto passa a ser:

"Constitui objeto do presente procedimento Administrativo, a aquisições futuras e parceladas Filtros para veículos automotores, para a utilização nos veículos automotores de todas as secretarias desta Municipalidade [...]"

No ***item 4 – Requisitos da Contratação****:*
Fica excluída a exigência em que constam as especificações técnicas com as normas de Certificação IATF 16949 e ISSO 9001.
No ***item 12 – Obrigações da Contratada****:*
Fica excluído o ***subitem 12.1.8.*** *em que constam as normas IATF 16949 e ISSO 9001.*
d) Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII)
Na Cláusula Primeira – Do Objeto e Valores:
Fica retificado o ***subitem 1.1.*** *com o seguinte texto:*
"A presente Ata registra preços para o fornecimento parcelado de filtros para veículos automotores, destinado ao uso nos veículos automotores e implementos agrícolas da frota municipal [...]."

2) Devido às alterações descritas acima fica remarcada a sessão pública, para o **dia 15 de dezembro de 2025 às 08:30 horas, podendo se estender para os dias 16 a 17 de dezembro de 2025.**

3) Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições preestabelecidas no ***Edital*** do ***Pregão Eletrônico nº 123/2025.***

4) Os anexos retificados, serão disponibilizados para download nos sites: ***https:/www.bll.org.br*****;** e ***https://www.guariba.sp.gov.br/portal-da-transparencia/licitacao/editais*****.**

Guariba (SP), 27 de novembro de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Atos de Pessoal

Extrato de Acúmulo de Cargo

Publicação de Atos do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guariba
Despacho da Secretaria Municipal de Saúde

A Secretária Municipal de Saúde com base no artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO Nº 04/2025

MARCOS HENRIQUE DE PAULA FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº. 138.***.***-79**,** titular de emprego público efetivo de Cirurgião Dentista, lotado no Centro de Especialidades Odontológicas, neste município, acumulará o emprego público efetivo de Cirurgião Dentista, na Prefeitura de Guariba, com fundamento no art. 37, XVI e XVII, da CF, diante da compatibilidade de horários, tratando-se, pois, de **ACUMULAÇÃO LEGAL**.

Guariba, 27 de novembro de 2025
MARIA JANETE VALÉRIO
Secretária Municipal de Saúde

O Departamento Técnico de Recursos Humanos torna público o presente Despacho nesta data.

NESTOR PERCILINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

.....